



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039681-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante ROSELI CORDEIRO, é agravado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44894

AGRV.N°: 2039681-69.2025.8.26.0000

COMARCA: VOTUPORANGA

AGTE.: ROSELI CORDEIRO

AGDO.: BANCO SAFRA FINANCEIRA S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA NATURAL - Pretensão da autora de reforma da r.decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça – Cabimento – Hipótese em que há elementos de convicção que corroboram a declaração de insuficiência de recursos da recorrente para arcar com os gastos do processo – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora (fl. 47 dos autos principais).

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que faz jus à gratuidade postulada, pois os documentos disponibilizados são suficientes para a demonstração de sua hipossuficiência econômica.

Pede, por esse motivo, a reforma da r.decisão recorrida.

Recurso bem processado, sem resposta (fl. 73).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso comporta provimento.

O requisito para a obtenção da gratuidade da justiça reside na ausência de condições financeiras que permitam à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece que, quanto às pessoas naturais, a alegação de insuficiência de recursos tem presunção de veracidade e basta, em regra, para a concessão da gratuidade.

Consta do § 2º do mesmo dispositivo legal o seguinte: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

Na hipótese em exame, de acordo com os documentos ora apresentados (fls. 55-57), a agravante exerce a profissão de *"tosadora de animais"*, tendo auferido, em seu último vínculo de trabalho, a remuneração formal de **R\$ 1.436,00** – vale dizer, quantia pouco superior a **01 (um) salário mínimo**.

Atualmente, contudo, a agravante se encontra desempregada (fl. 57), tanto que se declarou isenta do recolhimento de imposto de renda (fl. 58).

Ao lado disso, os extratos bancários (fls. 59-67) não apontam transações que pudessem, em tese, denotar situação abastada da correntista.

Veja-se que, embora a ação de origem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diga respeito à aquisição de um veículo automotor nos
idos de 2018, as quantias despendidas pela autora para a
celebração de tal negócio (cerca de R\$ 1.092,50, ao
todo) são de pequeno vulto, não destoando da alegada
carência econômica.

Nesse cenário, ausentes elementos que
contrariem a presunção de veracidade da declaração de
insuficiência, é cabível a concessão da gratuidade
pleiteada.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao
presente recurso**, para conceder à agravante a gratuidade
da justiça.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora